



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36624.000808/2007-81
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Resolução nº **2401-000.450 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 10 de fevereiro de 2015
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrentes ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL SA
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Presidente em Exercício

Igor Araújo Soares - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Carlos Henrique de Oliveira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário e de ofício interpostos, respectivamente, por ISCP – SOCIEDADE EDUCACIONAL SA e a FAZENDA NACIONAL, em face do v. acórdão de fls., que manteve parcialmente a NFLD N°. 37.065.627-0, lavrada para a cobrança de contribuições previdenciárias parte dos segurados, descontada e não repassada aos cofres públicos.

Consta do relatório fiscal que constituem fatos geradores das contribuições lançadas a remunerações pagas aos segurados empregados declarados e não declaradas na GFIP, bem como a informação no sentido de que o contribuinte efetuou os descontos das contribuições devidos à Seguridade Social e deixou de efetuar os recolhimentos de tais valores no prazo legal, estabelecido como de sua responsabilidade.

O lançamento compreende as competências de 01/1999 a 12/2005, tendo sido o contribuinte dele cientificado em 28/12/2006 (fls. 01).

Às fls. 247 fora determinada a realização de diligência em razão das seguintes verificações:

A empresa alega, na sua impugnação, que efetuou as devidas correções das divergências verificadas nos valores declarados em GFIP, no período fiscalizado, e que tais incorreções levaram a Fiscalização a erro. Alega, ainda, que a Folha de Pagamento a qual a Fiscalização teve acesso não guarda relação com os valores declarados na GFIP, na medida em que foram incluídos, no resumo da folha, valores referentes a empresas do grupo econômico. A empresa, ainda, junta aos autos vários documentos (GPS com recolhimentos efetuados após a data do lançamento, retificações dos valores informados nas GFIP's etc)

Posto isso, Considerando as alegações da empresa e os vários documentos, por ela juntados, os autos devem ser encaminhados à Fiscalização para análise e manifestação sobre eventual retificação do débito.

Sobreveio a resposta da diligência solicitada apontando o seguinte:

Analizando as folhas de pagamento e seus respectivos registros oontábeis, bem como as retificações das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP, constatamos que o valor do débito foi lançado a maior.

2. Quanto aos recolhimentos efetuados após a lavratura do crédito, não compete ao auditor no tificante anafis -Ios.

3. Assim, retificamos o débito, em valores originários, de R\$ 1.764.495,51 (um milhão setecentos e sessenta e quatro mil, ~~quatrocentos e noventa e cinco~~ reais e cinqüenta e um centavos) para

Processo nº 36624.000808/2007-81
Resolução nº **2401-000.450**

S2-C4T1
Fl. 4.134

R\$ 82.090,85 (oitenta e dois mil, noventa reais e oitenta e cinco centavos).

Intimada, a recorrente não se manifestou quanto resultado da diligência, mas apenas reiterou os argumentos de impugnação e requereu a aplicação da Súmula 08 e o art. 150, 4º do CTN ao caso

Sobreveio, então o julgamento de primeira instância, quando foram excluídos do lançamento as contribuições relativas às competências de 01/1999 a 11/2000 em razão do reconhecimento da decadência com base no art. 173, I, do CTN, bem como retificado o lançamento em conformidade com as planilhas de fls. 3.850/3.877.

Em seu recurso, a contribuinte sustenta que além dos valores já excluídos pela fiscalização do presente lançamento, que também deve ser abatido do montante lançado, os valores recolhidos posteriormente a lavratura do crédito.

Acresce que das guias GPS anexas ao presente recurso voluntário verifica-se que os valores recolhidos superam o valor remanescente ora cobrado, não havendo que se falar em existência de qualquer saldo quanto ao referido crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Igor Araújo Soares - Relator

No presente caso estamos diante do lançamento de contribuições de parte dos empregados.

Em suas razões de recurso, aponta que o crédito tributário remanescente está pago, de acordo com as guias de recolhimento que junta em seu recurso voluntário, devendo tal evento ser reconhecido e, por consequência, o crédito tributário vir a ser declarado como extinto por esta Turma, de acordo com o disposto no art. 156 do CTN.

A meu ver, em se tratando de situação que pode ensejar o reconhecimento da extinção do crédito tributário, e, por consequência, do presente lançamento, tenho que a verificação acerca da ocorrência ou não do pagamento se faz prejudicial ao julgamento do presente recurso, sobretudo em razão daquilo o que disposto no art. 78 do RICARF, a seguir transcrito:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

Logo, a informação se as guias juntadas às fls. 4.021 a 4.068 realmente comprovam o pagamento da integralidade dos valores lançados, na forma defendida pela parte, é medida necessária nos autos do presente processo, antes mesmo do julgamento do recurso voluntário.

Ante todo o exposto, voto no sentido **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, determinando a baixa dos autos a origem, para que a autoridade competente analise as guias de fls. 4021 a 4.068, informado se (i) as mesmas se correlacionam com o lançamento ora sob análise, (ii) se estas se referem ao pagamento das contribuições lançadas, mesmo que os recolhimentos tenham sido realizados após a ação fiscal, e, (iii) se o pagamento realizado engloba a totalidade do período lançado no presente lançamento, ou, se parcialmente, quais competências estariam englobadas.

É como voto.

Igor Araújo Soares.